
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.345, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei e no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Pará, o Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor, com o objetivo de financiar empreendimentos econômicos de interesse estratégico para desenvolvimento, diversificação e transformação da base produtiva do Estado do Pará, promovendo geração de renda e emprego.

Parágrafo único - O Banco do Produtor terá autonomia financeira e contábil, em conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º - Os recursos do Banco do Produtor serão aplicados no financiamento de empreendimentos no setor produtivo, de acordo com o preconizado no art. 1º, que observem uma das seguintes características:

I - efeito multiplicador nos aspectos econômicos e tecnológicos, e sustentável social e ambientalmente;

II - desobstrutivo dos entraves de cadeias produtivas ou de caráter inovador para sua consolidação.

Art. 3º - O Banco do Produtor, em consonância com o disposto no artigo anterior, financiará investimentos em ativos fixos e ativos financeiros.

Parágrafo único - As condições de financiamento aos beneficiários, regulamentadas como previsto no caput deste artigo, deverão ser competitivas com as praticadas por outros agentes de fomento no Estado do Pará, exigindo-se o retorno integral do capital financiado, podendo ser revista periodicamente para adequações que se façam necessárias ao cumprimento desse pressuposto.

Art. 4º - Os empreendimentos do setor produtivo apoiados pelo Banco do Produtor deverão apresentar regularidade com as normas bancárias, fiscais e ambientais vigentes.

Art. 5º - O Banco do Produtor será constituído pelas seguintes fontes:

I - aporte de recursos orçamentários do Estado do Pará;

II - aporte de recursos da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e suas empresas vinculadas;

III - alocação de recursos provenientes de pessoas jurídicas, instituições financeiras, organizações governamentais e não-governamentais sediadas no País ou no exterior, observada a legislação pertinente, mediante financiamento, investimento ou doação;

IV - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com os recursos disponíveis do Banco do Produtor;

V - retorno das aplicações em operações de financiamento: amortizações, encargos financeiros, inclusive os moratórios;

VI - receitas provenientes de taxa de formação de reserva de risco e de abertura de crédito, de responsabilidade dos beneficiários dos financiamentos;

VII - outros ativos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O aporte anual de recursos orçamentários do Tesouro Estadual, limitados em até 3% (três por cento) da receita orçamentária líquida, será efetivado mediante contribuições através da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.

§ 2º - Para efeito de cálculo do limite, excluir-se-ão da receita orçamentária líquida as receitas patrimoniais, as de alienação de bens, as vinculadas e as de crédito.

§ 3º - A participação da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e suas empresas vinculadas corresponderá a aportes mensais de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que haja a devida paridade efetivada pelo Governo do Estado do Pará, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º - a contribuição mensal da CVRD poderá ser elevada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que, num prazo de 90 (noventa dias), seja avaliada e comprovada a demanda de recursos existente para atendimento de novos projetos, mantida a paridade referida no § 3º.

§ 5º - O aporte anual de recursos de que trata os incisos I e II deste artigo deverá ser efetuado por um prazo de 15 (quinze) anos, através de parcelas mensais sucessivas e de valores fixos definidos em regulamento, podendo ser repactuado de acordo com os interesses das partes.

§ 6º - A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA promoverá os créditos mensais dos recursos em favor do Fundo, preconizados no inciso I deste artigo.

Art. 6º - O Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, agente financeiro da administração pública estadual, será o exclusivo administrador do Fundo, atuando como mandatário na sua operacionalização, observando-se as seguintes obrigações:

I - administrar o patrimônio do Fundo;

II - cumprir os regulamentos expedidos pelo Conselho Deliberativo e a legislação vigente;

III - firmar convênios com agentes financeiros, objetivando o cumprimento das diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo;

IV - montar banco de dados contendo informações relevantes sobre as operações realizadas, clientes beneficiados, setores econômicos contemplados e outros dados estatísticos impostos por lei ou relevantes na avaliação de resultados do Fundo;

V - apresentar, semestralmente, ao Conselho Deliberativo os demonstrativos financeiros para exame e aprovação;

VI - providenciar auditoria e divulgação das peças contábeis;

VII - contabilizar ao Fundo as despesas decorrentes de auditoria e divulgação de peças contábeis;

VIII - apresentar, mensalmente, através de relatório, ao Conselho Deliberativo a utilização e a movimentação financeira dos disponíveis do Fundo;

IX - debitar ao Fundo o valor correspondente à taxa de administração, relativo ao parágrafo único deste artigo;

X - debitar despesas cartorárias e judiciais, provenientes de ações promovidas através da justiça, que objetivem o retorno do crédito;

XI - proceder à análise bancária das operações a serem efetivadas;

XII - instrumentalizar as operações a serem realizadas.

Parágrafo único - Fica estabelecido que 10% dos recursos para empréstimo serão aplicados em financiamentos no montante de até R\$100.000,00 (cem mil reais), podendo tais financiamentos serem concedidos tanto à pessoa física ou jurídica, quanto Associação ou Cooperativa.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Deliberativo, com as responsabilidades decisórias sobre as políticas de atuação e de aplicação dos recursos do Banco do Produtor, composto, paritariamente, por 3 (três) representantes do Estado do Pará, 3 (três) representantes da CVRD ou de suas subsidiárias e demais representantes dos investidores.

§ 1º - Os representantes do estado do Pará no conselho, de que trata o caput deste artigo, indicados a seguir, nomearão os seus respectivos suplentes:

I – Secretário de Estado de Projetos Estratégicos – Presidente;

II – Secretário de Estado de Governo – Membro.

* Os incisos I e II deste art. 7º tiveram sua redação alterada pela Lei nº 7.018, de 24 de julho de 2007, publicada no DOE Nº 30.973, de 26/07/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 7º -

I - Secretário Especial de Estado de Produção - Presidente;

II - Secretário Especial de Estado de Gestão - Membro;”

III - Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Membro.

§ 2º - Participará também da reunião do Conselho Deliberativo, com direito a voto, 1 (um) representante de cada organização governamental ou não, instituição financeira e pessoa jurídica, como previsto no inciso III do art. 5º, desde que o aporte de recursos de cada investidor representado corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Banco Produtor.

§ 3º - Visando à manutenção da paridade, no caso de ingresso de novos membros no Conselho Deliberativo, o Governo do Estado do Pará terá direito ao número de votos correspondente ao diferencial de representantes verificado.

§ 4º - As decisões do Conselho Deliberativo dar-se-ão por maioria absoluta de votos dos membros, reservando-se ao estado do Pará, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.

§ 5º - Participará das reuniões do Conselho Deliberativo, para efeito de assessoramento, sem direito a voto, o Coordenador do Comitê Técnico Executivo.

Art. 8º - Fica criado o Comitê Técnico Executivo do Banco do Produtor, para atuar no assessoramento do Conselho Deliberativo, com as seguintes funções:

I - analisar os projetos de viabilidade econômica e financeira propostos pelo setor produtivo, submetendo suas conclusões à apreciação decisória do Conselho Deliberativo;

II - observar as metas determinadas pelo Conselho Deliberativo, assim com as disponibilidades para aplicação dos recursos nos projetos aprovados por aquele Conselho;

III - acompanhar a aplicação dos recursos nos projetos de financiamento, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - O Comitê Técnico Executivo será composto, paritariamente, por 3 (três) técnicos indicados pelo Estado do Pará - sendo 1 (um) deles representante do administrador do Fundo -, dentre os quais um será o Coordenador, e por 3 (três) técnicos indicados pelo CVRD ou de suas subsidiárias.

§ 2º - Preliminarmente ao disposto no inciso I deste artigo, as propostas de financiamento serão examinadas, no âmbito da estrutura organizacional do Estado do Pará, quanto ao enquadramento dos empreendimentos aos critérios definidos no caput do art. 1º e art. 2º.

Art. 9º - As reservas de liquidez do Fundo serão aplicadas conforme critérios definidos em regulamento, observando-se as condições de segurança e liquidez.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do exercício de 2001, em favor da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - Encargos sob a Supervisão da SEPLAN -, para atender à programação de trabalho "Contribuição Estadual ao Banco do Produtor, até o limite estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei, utilizando como fonte de recursos o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11 - A não-aplicação ou a aplicação indevida dos recursos do Banco do Produtor, por parte dos beneficiários, implicará a devolução dos mesmos ao Fundo, atualizados na forma regulamentar, independente das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 12 - O Fundo assumirá, objetivamente, os riscos de eventuais perdas de crédito, segundo critérios estabelecidos em regulamento, resguardado o direito de regresso contra o eventual causador da perda.

Art. 13 - O Banco do Produtor, a critério do Conselho Deliberativo e observadas as condições normativas aplicáveis à matéria, poderá ter como objetivo adicional ao referido no caput do art. 1º a participação, como investidor, em empreendimentos, até o limite máximo de 49% (quarenta e nove por cento) desse capital.

Parágrafo único - Havendo decisão do Conselho Deliberativo de aplicar recurso em investimento, conforme o caput deste artigo, as condições de administração e operação serão definidos em regulamento.

Art. 14 - O Conselho Deliberativo do Banco do Produtor poderá, após 15 (quinze) anos, a contar de sua vigência, promover a extinção ou liquidação do Fundo, com levantamento de seu patrimônio líquido e repartição dos ativos existente proporcionalmente aos seus cotistas elencados no art. 5º.

Art. 15 - Em caso de cisão da CVRD ou do grupo econômico que a compõe, a responsabilidade pela manutenção dos aportes financeiros e cumprimento de todos os dispositivos pactuados e que forem objetos desta Lei serão arcados pela Companhia Vale do Rio Doce ou por quem a substitua.

Art. 16 - O Poder Executivo editará, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a regulamentação das condições operacionais e de gestão do Banco do produtor.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2000.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.365, de 29/12/2000.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ